

**PROJETO DE LEI N.º /2017**

(Deputado Edmilson Rodrigues)

Altera os artigos 6º e 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte e uso de armas de fogo as Guardas Municipais que também poderão utilizar armas de uso restrito especificado no art. 144 da Constituição Federal e adquirir insumos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.6º

.....

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios;

IV – (Revogado).

§ 3º Para ter a autorização de porte de arma de fogo de **calibre restrito** os integrantes das guardas municipais devem ter formação funcional em estabelecimentos de ensino conforme especifica a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004).

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal **e das**

**Guardas Municipais** ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 7º (Revogado)

Art. 2º Revoga-se o inciso IV e o §7º do art. 6º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º O § 4º do art. 23 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23

.....

§ 4º As instituições de ensino policial e **os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios** poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Guarda Municipal, por estar inserida no capítulo da Constituição Federal que fala sobre a segurança pública, tem o papel de guardadora da ordem pública. A missão fundamental das Guardas Municipais é garantir ao cidadão o acesso ao serviço público municipal com segurança, e possibilitar o exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e, nos termos do art. 5º §2º da CF, nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil.

Uma vez criada, a Guarda Municipal atua subordinada funcional e juridicamente ao Poder Executivo Municipal como órgão da Administração Pública

inserida no contexto da preservação da ordem pública e da segurança pública municipal, matérias relevantes em favor do interesse público, e partindo de tais premissas e de amplo debate com representantes da categoria de todo país através de seus sindicatos e associações, que sugeriram as alterações legais necessárias para melhorar a atuação das Guardas Municipais, chegou-se a presente proposição.

As alterações propostas consideram os indicadores crescentes de violência no país e em razão disso não se pode mais admitir restrições para que Guardas Municipais em municípios com menos de 500.000 (quinhentos mil) habitante não possam usar armas de fogo, em serviço ou não, considerando a necessidade de atuação das forças de segurança fundamentalmente no caráter preventivo de prática de ilícitos. Assim, impõem-se a retirada da restrição constante do inciso III e a supressão do inciso IV, ambos do art. 6º da Lei 10.826/2003.

De outra monta, também se torna incompreensível a restrição imposta quanto ao modelo de arma que deva ser usada pelas Guardas Municipais já que tal instituição compõe o sistema de segurança pública como já especificado ao norte devendo, portanto, pela necessidade de cumprimento do princípio da isonomia, ser beneficiária do uso do mesmo tipo de arma de fogo que portam as demais instituições especificadas no art. 144 da Constituição Federal já que suas funções são as mesmas: preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Diante destas argumentações e pela relevância da matéria, solicitamos a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado **EDMILSON RODRIGUES**